



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA Nº 40 – ANO 2024

Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 20/06/2024

RESOLUÇÃO Nº 03/2024 20 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE PARA TIRAR FÉRIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições definidas na Lei Municipal nº 577/2023.

CONSIDERANDO a solicitação de férias feita pelos Conselheiros Tutelares para os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2024 e a necessidade de convocação de Conselheiro Suplente para exercer o cargo.

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução 01/2024 de 09 de janeiro de 2024 do CMDCA estabelece a ordem de classificação para posse dos Conselheiros Tutelares suplentes.

CONSIDERANDO que o primeiro suplente, Ewerton Lameque Imperiano Pontes de Sousa, informou no dia 20 de junho de 2024, que por motivos pessoais não poderá assumir o cargo de Conselheiro Tutelar durante férias/afastamento dos titulares.

CONSIDERANDO que Vitória Kelly M. da Silva é a segunda suplente apta a ocupar o cargo de conselheiro tutelar.

R E S O L V E:

Art. 1º. Convocar a Conselheira Tutelar Suplente Vitória Kelly M. da Silva, para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar de Alagoa Nova durante o período de férias/afastamento dos Conselheiros Tutelares Titulares, iniciando o exercício em 01 de julho de 2024.

Art. 2º. Em caso de impossibilidade em assumir o cargo eletivo, deverá a Conselheira convocada comunicar imediatamente para que o próximo Conselheiro Suplente seja convocado.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova/PB, 20 de junho de 2024.

ADRIANA GALDINO DO NASCIMENTO

Presidente em exercício do CMDCA



**RESOLUÇÃO CME/AN N.º 001/2024**

**REGULAMENTA E DEFINE AS DIRETRIZES CURRICULARES E OPERACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DO CAMPO DAS ESCOLAS DO CAMPO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO ALAGOA NOVA/PB.**

**O Conselho Municipal de Educação de Alagoa Nova - CME/AN**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 396 de 2016 e em consonância ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, combinado com o art. 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e,

**CONSIDERANDO** o que apresenta a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela lei 14.276, de 2021 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os fundamentos pedagógicos imprimidos na Base Nacional Comum Curricular (2018), os quais propõem a ampliação das dimensões do conhecimento, visando consolidar, aprofundar, ampliar a formação integral, contribuindo para a realização da ética e da cidadania;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Educação – PME de 2016;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal n.º 505 de 2021, que institui o Sistema Municipal de Ensino e garante autonomia ao município, por meio do Conselho Municipal de Educação, para definir normas complementares;

**CONSIDERANDO** o Parecer do CNE/CEB nº 36/2001, que estabelece Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 01/2002, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares e Operacionais para a Educação do Campo nas Escolas do Campo que integram o Sistema Municipal de Ensino de Alagoa Nova/PB.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução entende-se por:



**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOA NOVA/PB**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

Criado pela Lei Municipal de nº396/2016



- I. **Populações do Campo** - os agricultores familiares, pecuaristas familiares, assentados e acampados da reforma agrária e atingidos por barragens, quilombolas, indígenas, agricultores, pescadores, silvicultores, extrativistas, trabalhadores assalariados rurais e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural e que habitam ou venham habitar o território de Alagoa Nova;
- II. **Escola do Campo** - aquelas situadas em áreas rurais, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atenda predominantemente mais de 90% da população do campo;
- III. **Educação do Campo** - compreendida como a Educação Básica em etapas (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, destinadas ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de reprodução da vida.

§ 1º Serão consideradas do campo as Escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art. 2º.

§ 2º As Escolas do Campo do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico contextualizado, considerando a realidade da população do campo e do seu território, com ampla participação da comunidade e atualizado.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** São princípios da **Educação do Campo**:

- I. Respeito à diversidade das populações do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;
- II. Estímulo ao desenvolvimento das Unidades Escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados ao desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho através da elaboração de Projetos Político-Pedagógicos específicos para a população do campo nas Escolas do Campo;
- III. Organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a Educação de qualidade e as especificidades do campo;
- IV. Valorização da identidade da Escola do Campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço na Escola em situações controversas de clima;
- V. Incorporação no currículo de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;
- VI. Formação de profissionais da Educação para o atendimento às especificidades das Escolas do Campo;





- VII.** Comprometimento com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL**

**Art. 4º** A política de **Educação do Campo** destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE/2014), no Plano Municipal de Educação (PME) e no disposto nesta Resolução, assegurando:

- I.** Respeito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- II.** Equidade educacional, diversidade cultural e atendimento às necessidades específicas das populações do campo;
- III.** Adoção de diferentes formas de organização curricular e propostas pedagógicas, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, para promover a aprendizagem conforme o **art. 23** da LDB;
- IV.** Organização de um calendário escolar adequado ao contexto em que a escola estiver inserida, conforme as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região, desde que haja prévia autorização deste Conselho;
- V.** Desenvolvimento de atividades, tanto em espaços escolares quanto fora deles, previstas no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e nos Regimentos Escolares;
- VI.** Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas/aulas anuais, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional para Escolas Regulares, realizado na sala de aula;
- VII.** Carga horária mínima diária de 07 (sete) horas/aulas, anual de 1400 (mil e quatrocentas) horas/aulas anuais, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional para Escolas em Tempo Integral, realizado na sala de aula e/ou em outros locais adequados a trabalhos teórico/práticos e experiências de aprendizagem detalhados nos Regimentos Escolares;
- VIII.** Os Currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos na Educação do Campo, estabelecidos pela LDB, Art. 26, “uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, respeitando as características regionais e locais”;
- IX.** Erradicação do analfabetismo e universalização da Educação Básica com garantia de padrão de qualidade e equidade em relação às demais instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- X.** Redução das desigualdades educacionais para a população do campo na idade obrigatória, jovens e adultos, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- XI.** Promoção da aprendizagem, do acesso, da permanência e do sucesso dos estudantes em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Campo;



**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOA NOVA/PB**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

Criado pela Lei Municipal de nº396/2016



- XII.** Oferta de Atendimento Educacional Especializado, AEE, e da Educação Inclusiva nas Escolas do Campo, em todas as etapas e modalidades, ao longo da vida, conforme disposto na Lei Federal nº 13.632/2018;
- XIII.** Avaliação processual, contínua e cumulativa da aprendizagem, inerente ao processo ensino e aprendizagem;
- XIV.** Promoção do princípio da gestão democrática da Educação Pública;
- XV.** Respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- XVI.** Transporte escolar entre as comunidade do campo, quando necessário, adequado à faixa etária, que atenda a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças e jovens do campo para a cidade;
- XVII.** Tempo de permanência dos estudantes no transporte escolar por, no máximo, 1 (uma) hora por percurso, maximizando o tempo dos mesmos na escola e não nos translados, a fim de não prejudicar o processo ensino-aprendizagem;
- XVIII.** Matrícula de estudante em situação de itinerância e migração sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos desses alunos;
- XIX.** Oferta de estratégias pedagógicas e de atividades complementares para suprir as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dos estudantes em situação de itinerância e migração;
- XX.** Merenda escolar com proporcionalidade de alimentos oriundos da agricultura familiar.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ETAPAS E MODALIDADES**

**Art. 5º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação integral das crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade, sendo oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

**§ 1º** É obrigação do Sistema Municipal de Educação garantir a oferta da Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência para crianças de 0 a 5 anos, bem como atender ao direito à Educação Infantil da criança do campo quanto à organização, ao tempo, às estratégias e a propostas pedagógicas, garantindo o compromisso com a infância dessa população.

**§ 2º** O poder público tem o dever de oferecer a Educação Infantil para criança de 4 e 5 anos, como os pais têm o dever de matricular e enviar seus filhos à pré-escola, sendo obrigatória a oferta de creche (de 0 a 3 anos), mas de matrícula opcional.

**§ 3º** A expansão da Rede de Educação Infantil no Campo observará o padrão de qualidade e as peculiaridades locais, contemplando no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3 anos, até o final da vigência do PNE/2014, Lei Federal nº 13.005/2014, ampliando esse percentual, cuja meta já esteja garantida.





**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOA NOVA/PB**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

Criado pela Lei Municipal de nº396/2016



§ 4º Não serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental (artigo 3º, § 2º – Resolução CNE nº 03/2008), cabendo ao Sistema Municipal de Educação mitigar gradativamente esta prática.

§ 5º O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental, garantindo a convivência com outras crianças o acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente sua infância.

Art. 6º O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos para toda a população do campo terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 7º A Educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na forma presencial, deverá atender as Diretrizes Nacionais e as específicas do Sistema de Ensino, mediante procedimentos adequados às populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental na idade obrigatória.

Art. 8º A Educação Especial ofertada ao longo da vida será compreendida como a modalidade de Educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 9º A Educação de Tempo Integral deve contribuir para a promoção do pleno desenvolvimento humano no campo das ciências, das artes, da cultura, das tecnologias e mídias, do esporte e dos valores visando garantir a formação integral do estudante a partir da ampliação da jornada escolar, no mínimo de 7 (sete) horas/aula diárias e 1400 (mil e quatrocentas) horas/aula anuais conforme DECRETO nº 020/2024, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

§ 1º O currículo da Escola de Tempo Integral no campo exige a reorganização dos tempos, dos espaços e dos saberes a serem trabalhados no cotidiano escolar.

§ 2º Cabe à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer garantir a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas do Campo, independente do número de estudantes, por meio de:

- I. consulta prévia à comunidade sobre o interesse e demanda na oferta da Educação em Tempo Integral, considerando-se as peculiaridades locais e interesse da comunidade, com a divulgação dos dados consultados;
- II. implantação e implementação progressiva de Escolas em Tempo Integral, atendendo as especificidades do campo, o PNE/2014 e as normas específicas do Sistema Municipal de Educação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA**

Art. 10º A organização administrativa das Escolas do Campo se dará segundo as diretrizes do DECRETO nº 020/2024, DE 28 DE MARÇO DE 2024, que estabelece a gestão democrática.



# SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOA NOVA/PB CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Criado pela Lei Municipal de nº396/2016



**Parágrafo único.** As Escolas do Campo de menor porte (menos de 100 alunos matriculados) serão administradas de maneira descentralizada por Polos de Gestão, que serão criados e orientados administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 11º** Havendo a diminuição de matrículas, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer deverá fazer a reorganização de turmas intercampo com oferta de transporte escolar adequado de modo a mitigar o problema das turmas multisseriadas nas unidades escolares.

§ 1º Anualmente, com base nos dados coletados em pré-matricula, as turmas serão reorganizadas de modo a predominar turmas separadas por idade/ano/série.

§ 2º Não havendo demanda para determinada unidade escolar, as aulas serão suspensas até que o número de estudantes matriculados na comunidade volte a aumentar, possibilitando a existência de turmas puras (idade/ano/série).

§ 3º Escolas do Campo que apresentarem maior crescimento de matrículas deverão ser priorizadas em processos de ampliação e reforma.

## CAPÍTULO V

### DO TRANSPORTE ESCOLAR INTERCAMPO

**Art. 12º** O transporte escolar deverá ser ofertado quando necessário, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Transporte deverão destinar, respectivamente, recursos financeiros e capital humano para esta demanda.

§ 1º O transporte escolar entre escolas do campo (intercampo) deverá ser adequado à idade da criança e à geografia local.

§ 2º Além do motorista, um funcionário de apoio (preferencialmente do sexo feminino) para as crianças menores deverá estar presente no transporte, para cuidado com as crianças e comunicação direta com a família e a gestão escolar.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º** As Escolas do Campo farão jus à presença do Profissional Pedagogo que cumprirá as funções de Supervisão e Orientação Educacional nestes espaços.

**Art. 14º** As unidades escolares do campo também terão a assistência de Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais em escalonamento de horários determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.



**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOA NOVA/PB**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**  
Criado pela Lei Municipal de nº396/2016



**Art. 15º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado por unanimidade pela plenária, em sessão de 04 de Junho de 2024.

Alagoa Nova/PB, 04 de Junho de 2024.

Claudia Fernandes de Albuquerque

(Nome)

Presidente do CME/AN

